



Diário Oficial

Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 1621/2025-ANO IX

RIO NEGRO-MS, SEGUNDA-FEIRA

26 DE MAIO DE 2025

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Henrique Mitsuo Vargas Ezoe
Vice – Prefeito Municipal – Edson Muniz dos Santos
Secretário Municipal de Administração – Jucelino Messias de Assis
Secretária Municipal de Finanças – Evanilde Rodrigues Gonçalves Garcia
Secretário Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Eronias Candido de Rezende Neto
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Niceia Maria dos Santos
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Aldeci de oliveira Silva Gama
Secretário Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Robisnei Barbosa de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Anderson Gimenez Gonçalves
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Marcos Roberto Gonçalves

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva
Vice-presidente – Neuza Maria dos Santos
1º Secretário – Valdir Fischer
2º Secretário – Wanderson Cruz do Nascimento
Vereador – Carlos Eduardo N. Rezende Vilela
Vereadora – Fabrícia de Oliveira Floriano
Vereador – Hélio Ferreira de Rezende
Vereadora – Nair Oliveira Silva
Vereador – Sebastião Matias Moitinho

PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

DELIBERAÇÃO CME/RN-MS Nº 46 DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Institui e regulamenta os Parâmetros de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Rio Negro-MS, determina prazos e procedimentos e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); Lei nº 669 de 26 de dezembro de 2011 - Lei do Conselho Municipal de Educação; Lei nº 668 de 26 de dezembro de 2011 - Lei do Sistema Municipal de Ensino; Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação (PNE)- Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014 - Plano Estadual de Educação (PEE); Lei 732 de 16 de junho de 2015 - Plano Municipal de Educação; Resolução CNE/CEB Nº 1, DE 17 DE Outubro DE 2024 e o Parecer CNE/CEB Nº 2/2024.

CONSIDERANDO as legislações federais, estaduais e municipais, bem como orientações e deliberações de órgãos competentes;

CONSIDERANDO serem os CME's órgãos autônomos, que exercem função normativa e fiscalizadora em municípios que possuem sistemas de ensino regulamentados por lei;

CONSIDERANDO a existência de CME que apresentam na lei de criação e no regimento interno as funções deliberativa, consultiva, propositiva e de controle social em municípios que não possuem sistema de ensino próprio;

CONSIDERANDO a importância dos CME's atualizarem suas normas em conformidade ao Conselho Nacional de Educação, pois isso reverbera na sua atribuição normativa;

CONSIDERANDO que os CME's exarçam normas complementares às nacionais, contextualizando suas realidades.

DELIBERA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos e regulamentados os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Rio Negro-MS, em observância à Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

Art. 2º Os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil serão organizados em cinco dimensões, conforme estabelecido nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

Art. 3º Determina que a Secretaria Municipal de Educação, organize o levantamento da realidade do atendimento à Educação Infantil em todas as Unidades da Rede Municipal de Ensino, tendo como métrica as 5 (cinco) dimensões dos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil previstas nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil na Resolução do CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

CAPÍTULO II GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 4º O município deverá adotar estratégias para ampliar o acesso à Educação Infantil, especialmente para crianças de 0 a 3 anos, incluindo:

- I. Oferta, pela rede pública municipal de ensino, de vagas em creches (0 a 3 anos) para todos os bebês e crianças cujas famílias demandarem;
- II. Acompanhamento e monitoramento sistemático do acesso e permanência de bebês e crianças em creches e pré-escolas;
- III. Levantamento da demanda por atendimento em creches e planejamento para a ampliação de vagas, em conjunto com creches e pré-escolas, e órgãos de controle social, visando ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;
- IV. Oferta de vagas geograficamente próximas à residência ou local de trabalho da família, reduzindo a necessidade de deslocamento de bebês e crianças;
- V. Implementação de estratégias que permitam identificar a escolha do menor tempo possível no percurso entre a residência e a creche ou pré-escola, quando necessária a adoção do transporte escolar;
- VI.

- VII. Garantia de que o atendimento à demanda de creches e pré-escolas para as populações do campo, das águas e das florestas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais seja feito a partir da composição de turmas de Educação Infantil nos seus próprios territórios, evitando o deslocamento de bebês e crianças, a nucleação e, principalmente, o transporte escolar extracampo;
- VIII. Garantia de não agrupamento de crianças da Educação Infantil em turmas do Ensino Fundamental na educação do campo, das águas e das florestas, conforme lei vigente;
- IX. Organização e transparência das informações sobre o atendimento da demanda e a publicização de listas de espera de vaga por creches, conforme lei vigente;

Art. 5º O município deverá estabelecer um plano de atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil, explicitando os esforços progressivos para alcançar, conforme metas do Plano Nacional e do Plano Municipal de Educação, a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor regente:

- I. para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);
- II. para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);
- III. para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por educador(a);
- IV. para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por educador(a); e
- V. para crianças de Oferta, pela rede pública municipal de ensino 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).
- VI. Art. 6º O município deverá estabelecer medidas para reduzir a evasão e garantir a permanência das crianças na Educação Infantil, incluindo: A busca ativa de bebês e crianças, especialmente as de idade de matrícula obrigatória (4 e 5 anos) que estejam fora das pré-escolas;
- VII. A busca ativa de crianças público da educação especial que estão fora das pré-escolas;
- VIII. Ampliação de estratégias para o atendimento, preferencialmente em tempo integral, por pelo menos 7 horas;
- IX. Oferta de atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva para bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação;

Parágrafo único. É dever do órgão público competente a previsão de condições para matricular, obrigatoriamente, em Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil, todas as crianças que completam 4 e 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar mecanismos para promover a transparência e o controle social na gestão da Educação Infantil, tais como:

- I. Criar uma plataforma online ou portal de transparência com informações sobre a gestão da Educação Infantil, como:
 - a) Informações sobre os recursos financeiros utilizados.
 - b) Dados sobre a matrícula e atendimento dos alunos.
 - c) Resultados de avaliações e indicadores de desempenho.
 - d) Relatórios de atividades e projetos desenvolvidos.
- II. Publicar as informações de forma clara, acessível e em linguagem simples.
- III. Organizar eventos e campanhas de comunicação para divulgar as informações para a comunidade.

Art. 8º O município deverá estabelecer estratégias para garantir a participação efetiva da comunidade escolar na gestão das Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil, incluindo:

- I. dos conselhos em decisões importantes sobre a Educação Infantil.

Art. 9º O município deverá estabelecer protocolos de articulação entre as diferentes secretarias municipais e outros órgãos para por atendimento integral às crianças, contemplando:

- I. Formulação e implementação de políticas que promovam a integração entre a educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e outros setores que atuam junto aos bebês e crianças de 0 até 6 anos;
- II. Articulações intersetoriais, garantindo os direitos dos bebês e crianças do público da Educação Especial e daqueles que requerem cuidados específicos de saúde (diabéticos, alérgicos, síndromes diversas);
- III. Constituição de equipe técnica específica na Secretaria Municipal, com conhecimento e experiência profissional na Educação Infantil e suas especificidades, para atuação em planejamento e execução das ações da gestão, orientações e apoio às creches e pré-escolas vinculadas aos seus respectivos sistemas;
- IV. Composição de equipes multiprofissionais, incluindo profissionais de Psicologia e Serviço Social, conforme
- V. Implementação Lei nº 13.935/2019 DE 11 de dezembro de 2019, para atuação na rede pública de creches e pré-escolas;
- VI. em parceria com a Secretaria de Saúde, de ações necessárias à promoção da saúde física e mental para os profissionais da Educação nas creches e pré-escolas;
- VII. Criação de protocolos com os serviços de assistência social e saúde para troca de informações sobre as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e a garantir a qualidade e equidade do acesso integral aos serviços;
- VIII. Priorização de programas de alimentação escolar, nas creches e pré-escolas, que se baseiem em insumos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, para que bebês e crianças tenham direito a uma alimentação equilibrada e saudável, oferecendo apoio ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida;
- IX. Estratégias de articulação com órgãos da gestão municipal e outros parceiros visando à intervenção nos espaços públicos, de forma a torná-los mais acolhedores para a vivência de bebês e crianças;
- X. Existência de orientações para o acolhimento de bebês e crianças e acionamento da rede de proteção para adequada atenção, mediante suspeita ou identificação de negligência ou violência, incluindo as diferentes instâncias e, obrigatoriamente, comunicação ao Conselho Tutelar pela direção da Unidade Escolar de Educação Infantil;
- XI. Ações de formação continuada sobre a primeira infância, relações étnico-raciais e a rede de proteção à infância para as(os) profissionais da Educação Infantil, a fim de fortalecer sua atuação;
- XII. Participação ativa da Secretaria de Educação na construção e implementação das ações do Plano Municipal da Primeira Infância;
- XIII. Articulações intersetoriais para garantir os direitos linguísticos das crianças surdas e da Educação Bilíngue de Surdos

CAPÍTULO III

IDENTIDADE E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. O município deverá garantir a formação continuada dos profissionais da Educação Infantil, considerando:

- I. a permanência e a especialização das(os) professoras(es) e demais trabalhadores na Educação Infantil, buscando com qualidade e equidade a estabilidade da equipe escolar;
- II. Implementação de múltiplas estratégias para a e permanência de professoras(es) nas creches e pré-escolas localizadas nos territórios de vulnerabilidade social;
- III. Formação em serviço, sistemática e continuada para professoras(es) de creches e pré-escolas que atuam no atendimento educacional especializado colaborativo da educação especial inclusiva e na educação bilíngue de surdos;
- IV. Formação especializada para professoras(es) que atuam em creche e pré-escolas diferenciadas ou que atendam crianças indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas e outros povos e comunidades tradicionais;
- V. Lotação preferencial de professoras(es) e gestoras(es) considerando proficiência em Libras para atuarem na docência das creches e pré-escolas da Educação Bilíngue de Surdos;
- VI. Formação especializada em educação bilíngue de surdos para professoras(es) que atuam em escolas bilíngues de surdos, escolas-polos bilíngues de surdos e classes bilíngues de surdos.
- VII. Formação continuada de professor(es) e de profissionais de apoio em Educação para as Relações Étnico-Raciais.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar políticas de valorização profissional para atrair e reter profissionais qualificados na Educação Infantil, tais como:

- I. Oferecer cursos, palestras, workshops e outros eventos que visem o aprimoramento profissional dos educadores, incluindo temas como desenvolvimento infantil, neurociência, metodologias inovadoras e práticas pedagógicas.

- II. Melhorar as condições de trabalho, como infraestrutura adequada, ambiente saudável e suporte técnico, garantindo que os profissionais possam exercer suas funções com segurança e conforto.
- III. Aprimorar a remuneração dos educadores, garantindo que seja justa e condizente com a importância do trabalho na Educação Infantil, buscando sempre a ascensão salarial.
- IV. Incentivar o trabalho em equipe, promovendo a colaboração e o apoio mútuo entre os profissionais, fortalecendo a rede de apoio e o desenvolvimento profissional.
- V. Reconhecer a importância do trabalho com a primeira infância, valorizando o papel dos educadores na formação e desenvolvimento das crianças, e promovendo a conscientização sobre a importância da Educação Infantil.
- VI. Garantir a disponibilidade de recursos adequados para a Educação Infantil, incluindo materiais didáticos, equipamentos e tecnologia, que possam auxiliar os educadores no seu trabalho.

Art. 12. O município deverá estabelecer diretrizes para a organização de carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte na Educação Infantil, incluindo a oferta sistemática de formação em serviço, garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadoras(es) da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

CAPÍTULO IV PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 13. As Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil deverão garantir que seus Projeto Político Pedagógico respeitem os direitos de aprendizagem e desenvolvimento estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular e no Documento Curricular Referencial, considerando a promoção de experiências que valorizem a convivência, o brincar, a participação, a exploração, a expressão e o conhecimento de si.

Art. 14. O Projeto Político Pedagógico deverá ser baseado na gestão democrática e práticas participativas, liderada pela equipe gestora da Unidade Escolar e com envolvimento e contribuição de profissionais da Educação Infantil e diversos atores da comunidade escolar, incluindo as famílias com os bebês e crianças;

Art. 15. O Projeto Político Pedagógico deverá prever formas de articulação da equipe de Educação Infantil com equipes e responsáveis pelas políticas de educação especial na perspectiva inclusiva, educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, das águas e das florestas para ações integradas que considerem as especificidades educacionais;

Art. 17. Garantia da participação, na elaboração do Projeto Político Pedagógico, dos sujeitos e das associações comunitárias de creches e pré-escolas diferenciadas (indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas);

Art. 18. Alinhamento do Projeto Político Pedagógico ao contexto social, histórico, ambiental e cultural e às identidades da comunidade na qual as creches e pré-escolas estão inseridas;

Parágrafo único. O Projeto Político Pedagógico deverá ter revisão periódica, não extrapolando o período de 1 ano, de forma colaborativa e envolvendo a comunidade escolar;

CAPÍTULO V AVALIAÇÃO DA QUALIDADE

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar um sistema de avaliação da qualidade da Educação Infantil que considere as especificidades locais, incluindo:

- I. Garantia de que os processos de avaliação ensejados pela rede, desde o seu desenho, implementação, coleta e análise tenham como base e fundamentação estes Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;
- II. Garantia de que os processos de avaliação das condições de oferta ensejados pela rede considerem dados de demanda, acesso, infraestrutura, condições de acessibilidade, assim como as práticas pedagógicas, as ações de formação continuada;
- III. Produção de indicadores de acesso, insumos e processos pedagógicos no monitoramento das condições de oferta da Educação Infantil, a fim de alimentar um diagnóstico abrangente e dinâmico das demandas e das condições de ofertas;
- IV. Mobilização das Secretarias Municipais junto às creches e pré-escolas para garantir o engajamento e a qualidade na coleta de dados, quando da realização do Censo Escolar e do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb da Educação Infantil, considerando as especificidades das creches e pré-escolas diferenciadas (indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas);
- V. Utilização, dos dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica e do Censo Escolar da Educação Básica no planejamento para a gestão e monitoramento da política de Educação Infantil municipal, estadual e do Distrito Federal;
- VI. Integração dos dados das avaliações da rede, acerca das condições de atendimento, com o monitoramento dessas condições nas creches e pré-escolas;
- VII. Implementação de equipes de supervisão e apoio ao seu trabalho como instrumento de monitoramento constante da qualidade da Educação Infantil;
- VIII. Promoção de estratégias de envolvimento dos profissionais da educação, das famílias e associações comunitárias, além de outros setores de controle social, no conhecimento, participação e debate dos processos avaliativos e dos resultados das avaliações e monitoramento da qualidade da Educação Infantil;
- IX. Garantia, pelos sistemas de ensino, de práticas éticas e de atenção à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), no trabalho com os resultados das avaliações e do monitoramento.

Art. 16. O cumprimento dos padrões mínimos de qualidade na Educação Infantil do campo, das águas das florestas, será articulado às diretrizes, resoluções e pareceres aprovados pelo Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO VI INFRAESTRUTURA E MATERIAIS

Art. 20. O município deverá estabelecer padrões mínimos de infraestrutura necessários para garantir um ambiente educativo adequado na Educação Infantil, incluindo:

- I. Salas de aula com tamanho e mobiliário adequados à idade das crianças, que permitam a organização de atividades e a liberdade de movimento.
- II. Áreas de brincadeiras externas, com equipamentos e materiais que estimulem o desenvolvimento motor e a criatividade.
- III. Área de descanso com espaços para cochilo, leitura e atividades calmas. IV- Banheiros com sanitários e chuveiros adaptados à altura e necessidades das crianças.
- IV. Lavatórios com altura e design adequados para facilitar a higiene das mãos.
- V. Salas de refeição com mobiliário e utensílios adequados à idade das crianças.
- VI. Área para preparação de alimentos, com equipamentos e utensílios de higiene e segurança
- VII. Computadores e outros equipamentos que permitam o acesso à internet e a atividades pedagógicas online.
- VIII. Material pedagógico diversificado, como livros, brinquedos, jogos e instrumentos musicais.

Art. 21. As Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil deverão assegurar que os espaços e materiais sejam adequados às diferentes faixas etárias e às necessidades específicas das crianças com deficiência, considerando:

- I. O planejamento da formação inicial e continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superlotação;
- II. Assegurar a acessibilidade por meio da elaboração de estratégias, orientações e materiais pedagógicos para o trabalho com bebês e crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superlotação;
- III. Parceria efetiva com serviços de saúde para facilitação de processos de avaliação e acompanhamento do desenvolvimento infantil dos bebês e crianças;
- IV. Constituição pelas Secretarias de Educação de uma equipe multidisciplinar de profissionais, a fim de assegurar a intersetorialidade nos serviços de apoio à inclusão do público da Educação Especial;
- V. Planejamento da formação continuada dos professores e dos profissionais da Educação Infantil incluindo Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;
- VI. Previsão de atividades, brinquedos e brincadeiras que respeitem e resgatem as características ambientais e socioculturais da comunidade surda;

- VII. Elaboração de estratégias, orientações e materiais adequados e específicos para o trabalho com a educação em Libras para bebês e crianças surdas na Educação Infantil;
- VIII. Garantia de oferta da Educação Bilíngue de Surdos em Libras como primeira língua para bebês e crianças surdas;
- IX. Construção de uma rede de profissionais e serviços especializados para apoiar as famílias e os profissionais da Educação Bilíngue de Surdos nos processos linguísticos de letramento alfabetização em Libras dos bebês e das crianças surdas matriculadas na Educação Infantil;
- X. Elaboração do Projeto Político Pedagógico pelas creches e pré-escolas com a garantia de que se comprometa com práticas educativas que promovam o desenvolvimento linguístico integral da criança surda, em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo, linguísticos, sociais e culturais;
- Art. 22. O município deverá implementar medidas para garantir a segurança e a acessibilidade nas instituições de Educação Infantil, tais como:
- I. Plano de segurança com procedimentos para emergências (incêndio, terremoto, etc.) e evacuação.
- II. Controle de acesso à Unidade Escolar, com identificação de pessoas e registro de entrada/saída.
- III. Instalação de sistemas de segurança, como câmeras, alarmes e sistemas de alerta.
- IV. Monitoramento e patrulhamento da área externa da Unidade Escolar.
- V. Infraestrutura física acessível, com rampas, elevadores, banheiros adaptados e corredores com largura adequada.
- VI. Pisos antiderrapantes e de fácil limpeza.
- VII. Sinalização visual e tátil.
- VIII. Adaptação de mobiliário (cadeiras, mesas) para crianças com necessidades específicas.
- IX. Materiais didáticos acessíveis para crianças com deficiência.
- X. Comunicação clara e acessível com pais e responsáveis.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Deliberação, um levantamento da realidade do atendimento à Educação Infantil em todas as Unidades da Rede Municipal de Ensino, considerando as cinco dimensões estabelecidas nesta Deliberação.
- Art. 24. Com base no levantamento realizado, a Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar um plano de ação plurianual para adequação das Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil aos Parâmetros de Qualidade e Equidade estabelecidos nesta Resolução, com prazo de 05 anos para implementação.
- Art. 25. O Conselho Municipal de Educação acompanhará a implementação desta Deliberação, podendo solicitar informações e relatórios à Secretaria Municipal de Educação a cada bimestre.
- Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.
- Art. 27. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro - MS, 28 de abril de 2025.

Eronides Ferreira de Rezende
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Boletim de Licitação

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 015/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2025

O Prefeito do Município de Rio Negro /MS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Inciso II, do Art. 75 da Lei 14.133/2021, vem através do presente, **RATIFICAR** e **AUTORIZAR** a execução do objeto do Processo Administrativo nº 041/2025, de Dispensa de Licitação nas conformidades do Inciso VIII do Art. 72 da Lei 14.133/2021 e em consonância Parágrafo Único do Art. 72 da Lei mencionada anteriormente, **DETERMINAR** a publicação em sítio eletrônico oficial.

OBJETO: A Contratação de Consórcio Público - Transferência de recursos públicos do contratante ao contratado para promover o adequado funcionamento e manutenção do COINTA, englobando despesas administrativas e de manutenção, através de Contrato firmado com o COINTA, conforme resolução COINTA 28/2024, para o exercício 2025.

EMPRESA VENCEDORA: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA BACIA DO RIO TAQUARI - COINTA
CNPJ: 02.104.328/0001-83
VALOR TOTAL: R\$ 57.600,00 (Cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

VIGÊNCIA: 31/12/2025
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
122 - 06.060-20.601.0010.2020-3.3.90.39.00.1500

Rio Negro/MS, 26 de Maio de 2025.

Henrique Mitsuo Vargas Ezoe
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
RIO NEGRO
Mato Grosso do Sul